



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005919/2007-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.222 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BOSCO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.
Restabelece-se as despesas médicas comprovadas por documentos que atendem às exigências legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R\$6.940,21.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-19.059, proferido pela 4ª Turma da DRJ Campo Grande (fl. 41), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, exercício 2004, em razão de trabalho de malha, onde foram verificadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida de dependente (glosa integral);
2. Dedução indevida de despesas médicas (glosa integral);
3. Dedução indevida de despesas com instrução (glosa integral).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a parte impugnada do lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Glosa de Despesas com instrução e parte da glosa com dependentes não impugnado. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

A Intimação só é necessária a juízo da autoridade. Não há limitação à ampla defesa e ao contraditório pois este se instaura com a impugnação.

DEPENDENTES. NÃO DEDUTIBILIDADE.

Não pode ser deduzido filho maior de 24 anos. Não há previsão legal para dedução da nora. Não pode ser aceita a dedução de neto quando o interessado não traz prova de que detém a guarda judicial. Glosa mantida.

DESPESAS MÉDICAS

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente. Tendo apresentado apenas uma declaração do plano de saúde sem a especificação dos beneficiários não é possível a dedução. Despesas de elevado valor deve-se comprovar o efetivo desembolso.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 55/56, o recorrente requer o restabelecimento das deduções com dependentes e despesas médicas. Junta aos autos documentos complementares. É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação aos dependentes, que o contribuinte requer sejam considerados na respectiva dedução, verifica-se que os fundamentos indicados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 45), estão em consonância com entendimentos reiterados deste Colegiado acerca da matéria.

Com efeito, Amilcar de Barros e Silva (filho), nascido em 15 de julho de 1975, não pode, para fins fiscais, ser dependente do contribuinte, pois em 01/01/2003 tinha mais de 24 anos, além de auferir rendimento e ter apresentado declaração em separado (fl. 39/40). Sigrid Maria de Almeida e Silva somente poderia constar na declaração de rendimentos do sogro (autuado), se Amílcar, marido de Sigrid, se enquadrasse como dependente do autuado. Milena Maria de Almeida Barros Silva também não pode ser considerada dependente, pois não há prova nos autos de que o autuado detém a guarda judicial da neta. Marco Aurélio de Barros Silva é filho do autuado, mas não foi relacionado como dependente (fl. 33). Rosa de Lima Barros e Silva é esposa do autuado, mas não declara em conjunto nem foi relacionada como dependente (fls. 31 e 33). João Vicente Pedroso de Barros Neto, que o contribuinte aduz ser “cunhado” somente poderia figurar como seu dependente mediante determinação judicial, se incapacitado para o trabalho. Deve-se ressaltar que o fato do contribuinte ajudar a essas pessoas não implica em poder deduzi-las como dependentes na declaração do imposto de renda.

Em relação às despesas médicas, pelo exame das peças processuais, conclui-se que somente as incorridas com o próprio contribuinte são aptas a serem deduzidas do imposto de renda. As demais despesas, incorridas com pessoas não consideradas dependentes pela legislação do imposto de renda, não são dedutíveis. Cumpre ressaltar que mesmo as despesas médico-hospitalares próprias de um dos cônjuges ou companheiro não podem ser deduzidas pelo outro quando este apresenta declaração em separado.

Confira-se o disposto no artigo 8º na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito da dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifos acrescidos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A decisão de primeiro grau ao analisar os documentos apresentados para comprovar as despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte fez as seguintes colocações:

Quanto às despesas declaradas como pagas à Unimed, o interessado trouxe aos autos apenas o Comprovante de Rendimentos e Retenção de IRRF onde consta o valor pago à Unimed no valor de R\$ 13.594,50. Porém, os documentos trazidos aos autos não trazem a especificação dos beneficiários do plano de saúde, e esta informação é essencial para a aceitação da despesa pois somente são dedutíveis as despesas realizadas com o próprio interessado ou com seus dependentes. Assim, é necessária uma declaração do plano de saúde especificando os valores pagos para cada beneficiário do plano.

Quanto aos recibos trazidos aos autos da profissional JANETE IZABEL W. FONSECA, são de elevado valor, não numerados, com descrição genérica dos serviços prestados: Tratamento odontológico, e sem o nome do paciente. Para sua aceitação é necessário que o interessado traga uma declaração do profissional com especificando quem é o paciente e quais os tratamentos realizados com os respectivos valores que totalizam R\$ 5.000,00. Além disso, é fundamental a prova do efetivo desembolso através da cópia de cheques ou extratos bancários.

Quanto à despesa com HOSPITAL DE OLHOS (folha 18), o interessado trouxe ainda aos autos a Nota Fiscal 000538, consta a descrição do tratamento efetuado, qual seja, cirurgia de transplante de córnea. Porém, o interessado não consta na nota fiscal o nome do paciente, elemento fundamental para aceitação da despesa. Assim, é necessário declaração do Hospital com o nome do paciente. Também, o contribuinte deve comprovar o efetivo desembolso.

Analisando-se os documentos apresentados em sede de impugnação e os que foram juntados aos autos em sede recursal, tendo em vista os argumentos aduzidos no voto condutor da decisão recorrida, verifica-se que a despesa médica com o plano de saúde da UNIMED Cuiabá, relativo ao próprio contribuinte, no valor de R\$1.940,21, conforme especificado no Informe para Declaração de IR do ano-base de 2003, à fl. 58, é dedutível dos rendimentos tributáveis do imposto de renda.

No que tange à despesa paga ao Hospital de Olhos de Cuiabá Ltda, no valor de R\$5.000,00, entendo que a nota fiscal de nº 000538 (fl. 18) é documento hábil e idôneo a comprovar a despesa médica, por se tratar de um documento que indica o cliente do serviço e

não uma declaração de recebimento de valor, como ocorre com um simples recibo, e tem autorização de impressão, registro e controle pela Prefeitura Municipal de Cuiabá. Ressalte-se também que a escrituração de uma pessoa jurídica contém informações que permitem à fiscalização confirmar a despesa. A declaração firmada à fl. 73-verso ratifica a despesa médica incorrida pelo contribuinte.

Em relação à despesa odontológica, realizada com a profissional JANETE IZABEL W. FONSECA, no montante de R\$5.000,00, os recibos apresentados não especificam o tratamento realizado, nem indica o paciente. O contribuinte também não apresentou qualquer outro elemento de prova com o propósito de esclarecer os aspectos questionados dessa despesa (laudos, exames, ficha dentária etc). Para a situação em exame, o artigo 368 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Em face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R\$6.940,21.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS